



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/04/13

ITEM N°02

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
ESTADUAL**

---

**Processo:** TC-000058.989.13-8

**Representante:** Master Security - Segurança Patrimonial Ltda.

**Representada:** **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.**

**Assunto:** Impugnações ao edital do pregão eletrônico n°. 01/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica.

**Responsável:** Ernesto Aparecido de Albuquerque Diretor-Presidente.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por **Master Security - Segurança Patrimonial Ltda.**, com fundamento no § 1º, artigo 113, da Lei n° 8.666/93, contra edital do **pregão eletrônico n°. 01/2013**, da **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**, tendo por objeto a contratação, por lote, de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica para as dependências dos edifícios Cidade III e Cidade IV<sup>1</sup>.

Insurgiu-se a impugnante contra a exigência, como condição de qualificação econômico-

---

<sup>1</sup> Abertura da sessão prevista para 24/01/13 às 09:00 horas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira, de as licitantes apresentarem capital social integralizado ou patrimônio líquido correspondendo a no mínimo 10% do valor da proposta, para período de 30 meses, prazo de vigência integral do ajuste<sup>2</sup>. Apontou, assim, contrariedade a decisões deste Tribunal<sup>3</sup>, que tem *"consolidado o entendimento de que o parâmetro para incidência do percentual de capital social ou patrimônio líquido deve estar adstrito ao prazo de vigência anual (12 meses) e não à duração total do contrato"*.

Em seguida, deu destaque aos seguintes pontos: propostas com referência de preços de janeiro/2012 (item 4.2); data base da categoria (Convenção Coletiva de Trabalho Segurança Privada) no mês de janeiro, ocasionando impacto nos custos já em 2013, de ordem de 15,20%; previsão de concessão de reajuste somente após 12 meses de vigência contratual (em janeiro/2014). Aduz que tais aspectos implicam na impossibilidade de se repassar o reajuste dos salários da categoria (mês de janeiro/2013) aos custos. Assim, concluiu, *"é certo que a futura contratada suportará prejuízos durante TODO O ANO DE 2013, caso o edital não seja retificado"* e *"o potencial prejuízo a ser percentualmente suportado pela futura contratada em um único ano é tão significativo, que pode acarretar, inclusive, desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato"*.

### <sup>2</sup> **"5.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

...

5.3.3. *Comprovação da Licitante possuir capital social mínimo integralizado ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor total ofertado em sua proposta aceita para o lote a que concorrer.*

5.3.3.1. *Na hipótese desse licitante ofertar o menor preço válido para mais de um lote, a comprovação acima corresponderá a 10% (dez por cento) do somatório dos valores totais ofertados, em suas propostas aceitas, para cada lote a que concorrer."*

<sup>3</sup> Menciona decisões nos processos TC-3088/003/06, TC-021893/026/08 e TC-17525/026/07.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indicou possíveis inconsistências no ato convocatório, "dificultando correta elaboração das propostas pelas licitantes", "grave divergência no que se refere à quantidade do item "Leitor de proximidade (três interfaces)""<sup>4</sup>, "não previsão no edital dos quantitativos e valores de referência para o Item "Eletroduto rígido de aço carbono""<sup>5</sup>, realização de "Manutenção Técnica Preventiva (...) em frequência não inferior a mensal" (Anexo I - Termo de Referência), enquanto o caderno de serviços terceirizados do Estado de São Paulo prevê a manutenção em frequência não inferior a 3 (três) meses<sup>6</sup>, e não disponibilização de quantidades e

---

<sup>4</sup> "Em posse do ANEXO II - A - PROPOSTA COMERCIAL - LOTE 1, contido no edital do PE N° 030112012 - A1, observa-se que são 4 (quatro) unidades da Catraca pedestal com leitores de proximidade e cofre coletor de cartões e 1 (uma) unidade da Catraca para cadeirantes pedestal com leitores de proximidade e cofre coletor de cartões. Cada catraca de acordo com a composição 13I.I.021 e 13I.I.041 possui um leitor de entrada e outro de saída, porém, não considera o leitor necessário para o Cofre coletor de cartões.

Desta forma, fica evidente a necessidade de mais 4 (quatro) unidades do unidades do Leitor de proximidade (três interfaces) para atender os cofres da Catraca pedestal e mais 1 (uma) unidades do Leitor de proximidade (três interfaces) para atender o cofre da Catraca para cadeirante pedestal.

Em resumo são necessários 5 (cinco) unidades de Leitores de proximidade (três interfaces) e não apenas 1 unidade como esta contida no edital através do ANEXO II".

<sup>5</sup> "...com base no estudo do Caderno de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo "Volume 13", observa-se que em nenhuma das composições de preços contidas no CADTERC, referente ao sistema de CFTV há consideração de valor e quantidade para o Eletroduto Rígido de Aço Carbono.

<sup>6</sup> "Consta ANEXO 1 - TERMO DE REFERÊNCIA, contido no processo do PE N° 112013 - AI a seguinte informação:

"A Manutenção Técnica Preventiva deve ser feita em frequência não inferior a mensal"

Porém, tendo como base de informação o caderno de serviços terceirizados do Governo do Estado de São Paulo "Volume 13 - Prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores de referência para os itens "patchcords e patch panels"<sup>7</sup>.

Por fim, protestou contra o item 6.4.1.1<sup>8</sup>, reputando excessiva "redução mínima entre os lances ofertados no valor de R\$ 20.000,00".

---

- Versão Janeiro/12 Rev. 6, observa-se que consta no mesmo que a Manutenção Técnica Preventiva deve ser feita em frequência não inferior a 3 (três) meses.

Cumpra esclarecer, que o valor de referência do CADTERC Volume 13, não cobre os custos totais por visita preventiva quando a mesma ocorrer na frequência mensal, pois os custos do CADTERC Volume 13, são cobertos para a frequência trimestral"

<sup>7</sup> "Consta no ANEXO 1 TERMO DE REFERÊNCIA, Item 12.12", contido no processo do PE N° 112013 - Al, a seguinte informação referente à especificação para implantação de infraestrutura da CFTV:

"Todo material de rede, tais como: cabo UTP, patchcords, conectores RJ-45 deverão ser de categoria 6e (cat 6e) ou superior. Os patch painéis para o cabeamento horizontal além de ser cat 6e, deverão também ser de alta densidade, com conexão tipo RJ45, terminação IDC padrão 110. T568A1B, compatível para condutores de 22-24 AWG, encapsulado ABSUL94V-0, com tampa plástica para proteção dos contatos traseiros".

Porém, com base no estudo do caderno serviços terceirizados do Governo do Estado de São Paulo "Volume 13", observa-se que em nenhuma das composições de preços contidas no CADTERC, referente ao sistema de CFTV há consideração de valor e quantidade para o Patchcords e Patch Painéis".

<sup>8</sup> "6.4.1.1. Os lances deverão ser formulados, por lote, em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, ou em valores distintos e decrescentes inferiores ao do último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada, em ambos os casos, a redução mínima entre eles de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seja quanto ao Lote 1, como para o Lote 2, aplicável, inclusive, em relação ao primeiro formulado, prevalecendo o primeiro lance recebido, quando ocorrerem 2 (dois) ou mais lances do mesmo valor."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As alegações da Representante autorizavam presunção de que o ato convocatório poderia conter dispositivos pretensamente danosos à livre competição, ao princípio constitucional da isonomia e demais tutelados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93. Indicavam, ainda, possível contrariedade a decisões desta Corte<sup>9</sup> e inconsistências/omissões em itens do edital.

Assim, concedeu-se oportunidade ao Senhor Ernesto Aparecido de Albuquerque - Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, para apresentação de esclarecimentos e remessa de cópia completa do edital, com determinação para que se abstinhasse da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo.

Em resposta, a CPOS defende a exigência de as participantes demonstrarem capital social mínimo de 10% do valor ofertado para período total da contratação (30 meses) que, segundo compreende, está em conformidade com o artigo 31, § 3º, da Lei nº. 8.666/82, que não impõe comprovação "atrelada a um exercício".

Também observa que certames licitatórios de órgãos vinculados ao Governo de Estado "estão atrelados aos volumes de estudos de serviços terceirizados divulgados no site [WWW.cadterc.sp.gov.br](http://WWW.cadterc.sp.gov.br)", no caso o edital foi publicado em janeiro/2013, seguindo sistemática do CADTERC vigente, com data base janeiro/2012; não pode aguardar o lançamento de caderno atualizado (em março/2013), "o item 12.1 do edital garante direito de reajuste 12 meses após a data de referência dos preços", a contratada não terá prejuízo por conta dessa correção já em fevereiro/2013.

---

<sup>9</sup> Além das decisões mencionadas pela Representante, vale citar, nessa linha de entendimento, os Acórdãos relativos aos processos TC-24913/026/09, TC-89/010/08 e TC-12144/026/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega inconsistências no ato convocatório, alegando que *"todos os equipamentos catraca e cancela são orçados com os respectivos leitores de proximidade, além eventualmente de cofre coletor"* e outros acessórios; para cada unidade de prestação de serviços, o instrumento contempla custos do item *"eletroduto rígido de aço carbono"*, *"despesas com acabamento e cabeamento"* em geral, de acordo com o *"referenciado no CADTERC, o qual detalhadamente, apresenta, por item, a composição aberta de todos os seus custos"*, *"no Vol. 13, há um item denominado "MATERIAL DE FIXAÇÃO E ACABAMENTO", onde o eletroduto, conseqüentemente, está embutido, como há indicação, peça, cabo, etc."*.

Dá conta, ainda, de que *"Não se espera que um Edital de contratação de serviço esmiúce todos os itens e seus componentes. Mas, ao contrário, que o licitante, assim como a Administração saiba compor seu preço com tudo que o envolva"*.

Defende a periodicidade mensal da manutenção preventiva, ainda que o CADTERC pressuponha trimestral, na medida em que *"o Edital pode, quanto à frequência, deliberar diferentemente, considerando o objeto a ser licitado, já que o valor desse serviço é remunerado MENSALMENTE"* e que *"as visitas de manutenção preventiva devem ser realizadas mensalmente, considerando a dimensão das edificações e dos sistemas a serem ali instalados"*; e pondera necessária a inclusão nos custos de *"patchords e patch panels"*, lembrando que o sistema não prevê locação de câmaras IP e sim analógicas e DVR.

Quanto ao valor de redução mínima de lances, garante que *"segue a orientação da Bolsa Eletrônica de Preços, ou seja, corresponde, por lote, cerca de 1% (um por cento) do valor total estimado para a contratação"*.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ conclui pela improcedência da Representação. Assinala a adequação do edital ao § 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, logo que a empresa *"pretende contratar serviços para o período de 30 meses, reservou recursos suficientes para tanto e, portanto, reclama da futura contratada capacidade econômica equivalente, suficiente a abarcar todos os custos de aquisição dos equipamentos novos e instalação dos mesmos, ainda que pelo regime de locação"*.

Observa que as *"licitações da espécie utilizam como referência dos preços a data base da categoria"*, portanto *"haveria previsão de reajustes já para o mês de fevereiro, com base nos preços de janeiro de 2012"*, *"demonstrou a defesa o nível de precisão dos elementos disponíveis no seu termo de referência, anexo ao Edital, oferecendo, ainda, esclarecimentos técnicos que poderiam ser prestados diretamente a Representante caso apresentasse a ela pedido de esclarecimentos - mais adequado nos casos de dúvidas"*.

Chefia-ATJ discorda somente no que diz respeito ao patrimônio líquido, ponderando que a *"jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à limitação da comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados do certame ao prazo de vigência dos seus créditos orçamentários - 12 meses"*.

PFE acompanha manifestação de ATJ pela improcedência da Representação. Entende que o *"contrato visado não é de mera execução de prestação de serviços contínuos"*, mas *"abrange execução de projeto executivo, serviços de instalação, obras civis, além da locação, manutenção, monitoramento e gerenciamento local, entre outros"*. Colaciona decisões favoráveis deste Tribunal, em casos semelhantes da CPTM, à demanda de capital social proporcional à totalidade do período (cf. processos TC-33740/026/05, TC-36604/026/05 e TC-36607/026/05). No mais, aponta, a CPOS *"utilizou como norte os cadernos CADTERC"*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*disponíveis por ocasião da abertura do certame" e a "redução mínima entre os lances, de 20 (vinte) mil na hipótese, equivale a 1% do valor estimado para a contratação de cada lote e, portanto, segue o parâmetro estabelecido pelo Sistema BEC/SP".*

A conclusão do Ministério Público é pela procedência parcial. Adverte não se tratar de contrato de escopo ou concessão (ainda que envolva, de forma acessória, "custos de compra e instalação de equipamentos novos") e assim, conclui, o capital social deve ser calculado sobre o valor para período de 12, e não de 30 meses.

Lembra ademais que a utilização, como parâmetro, de preços de janeiro de 2012, embora não acarrete prejuízo para à contratada (conforme item 12.2, a concessão de reajuste seria imediata), configura utilização de orçamento defasado, procedimento sistematicamente condenado pela Corte de Contas. E, considerando que a CPOS segue parâmetros do CADTERC, conclui que a manutenção preventiva deve ser trimestral.

O Ministério Público entende, porém, superadas as incongruências e/ou incorreções nas especificações do objeto e acolhe a redução mínima de lances na sessão do pregão de R\$ 20.000,00, conforme orientação da Bolsa Eletrônica de Preços e decisões desta Corte.

SDG igualmente opina pela procedência parcial da representação. No caso de serviços continuados, lembra que prevalece jurisprudência no sentido de que os cálculos para exigência de capital social mínimo e valor de redução dos lances devem ser efetuados sobre a estimativa para período de 12 meses (colaciona jurisprudência).

Deduz que cabe à Companhia Paulista de Obras e Serviços, com efeito, acompanhar os cadernos CADTERC; acolhe as justificativas para os preços referenciais e para as incongruências e divergências





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, segundo acredita, poderiam ter sido esclarecidas por meio de pedido de esclarecimentos ao órgão licitante.

É o relatório.

GCECR  
LCA



### VOTO

A Companhia Paulista de Obras e Serviços apresenta justificativas plausíveis para as críticas afetas a especificações técnicas do objeto. Persistindo, as dúvidas poderiam ter sido esclarecidas por meio de pedido específico. Como pondera a defesa, *"Não se espera que um Edital de contratação de serviço esmiúce todos os itens e seus componentes. Mas, ao contrário, que o licitante, assim como a Administração saiba compor seu preço com tudo que o envolva"*.

Consistentes os argumentos de que se vale a CPOS ao defender o critério de periodicidade "mensal" de manutenção preventiva dos equipamentos de vigilância eletrônica. O órgão chama a atenção para o fato de que o "CADTERC pressupõe que as visitas de manutenção (...) sejam trimestrais, porém o Edital pode, quanto à frequência, deliberar diferentemente, considerando o objeto a ser licitado, já que o valor desse serviço é remunerado MENSALMENTE"... Prossegue advertindo "que as visitas de manutenção preventiva devem ser realizadas mensalmente, considerando a dimensão das edificações e dos sistemas a serem ali instalados, consoante justificativa técnica anexa, salientando que sua remuneração, de acordo com a proposta comercial (Anexos II-A e II-B do Edital) é MENSAL e não trimestral".

No mais, a representante não convence ao afirmar que "desta forma, o valor a ser contratado encontra-se prejudicado em 3 vezes para a empresa licitante, pois a mesma terá que fazer a manutenção mensal conforme exigências do edital, caso o edital não seja retificado"; com efeito, não cabe ao Tribunal de Contas interferir no processo seletivo de molde a que a futura adjudicatária, contrariamente à vontade do Administrador, fique desobrigada de proceder vistorias a cada mês, como expressamente previsto no instrumento convocatório, flexibilizando-se com isso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a periodicidade (de inspeções preventivas dos edifícios, sistemas e equipamentos de segurança patrimonial) que a Administração categoricamente defende ser mais adequada.

Referida disposição de edital - sem o compromisso de, em rito sumaríssimo, classificá-la *salutar* ou *não* - afeta a todos os licitantes de forma isonômica, não cria distinção entre potenciais contendores, tampouco parece capaz de debilitar o negócio no que tange à economicidade, afigurando-se, muito pelo contrário, providência calcada em (louvável) preocupação da CPOS com o bom funcionamento dos dispositivos de vigilância patrimonial ao longo de toda a execução do aspirado liame de prestação de serviços.

Procedentes, contudo, os demais aspectos agitados pela Representante.

O edital em exame visa prestação de *serviços de execução continuada*, e não a celebração de *contrato de escopo* ou *concessão*. Prevalece, portanto, o entendimento<sup>10</sup> de que o cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo (no caso correspondendo a 10% do valor da proposta, conforme item 5.3.3 do edital) deve ser efetuado tomando por base o período de duração dos créditos orçamentários, portanto, doze meses, e não para o prazo total da contratação (aqui de trinta meses)"<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Cabe mencionar, exemplificativamente, decisões mencionadas pela instrução nos processos TC-2963/003/08, TC-867/026/06, TC-38290/026/06, TC-14345/026/09, TC-38219/026/08 e TC-38224/026/08.

<sup>11</sup> Conforme Ministério Público:

*"O entendimento predominante nesta Corte de Contas é que a exigência do art. 31, § 3º da Lei de Licitações tome por base o valor contratual num período de 12 meses: em se tratando de prestação de serviços executados de forma continuada, cujas atividades se repetem mês a mês, o limite de 10% não pode ser calculado sobre o valor total*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta linha de raciocínio, o valor mínimo de redução de lances no pregão (previsto no item 6.4.1.1 do edital) também deve constituir objeto de retificação pela CPOS.

Como pondera SDG: *"Nesse compasso, também não se sustenta a disposição consubstanciada do subitem 6.4.1.1, do ato convocatório, que trata da "redução mínima entre os lances ofertados no valor de R\$ 20.000,00", porquanto calculada sobre o valor total estimado para a contratação (Ed. Cidade III – R\$ 1.951.978,50; Ed. Cidade IV – R\$ 2.474.831,70), reputando-se, assim, igualmente excessiva.*

Vale lembrar que são inúmeras as implicações que derivam do valor estimado para um certame. Nessa direção, reproduzo o decisório desta

---

*orçado, devendo se limitar à vigência do crédito orçamentário. No entanto, a jurisprudência da Casa também diferencia e excepciona a situação dos contratos de escopo e de concessões, em que não se faz tal limite temporal:*

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: LIMITES**

*As exigências voltadas à qualificação econômico-financeiras devem ser calculadas tendo como limite o período de 12 meses (TC-6189/026/08), excetuadas as hipóteses de contrato de escopo (TC-16084/026/11) e de concessão, sendo que, nesta última, o parâmetro será o valor estimado do investimento a ser feito. (TC-2963/003/08) (Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados. TCE/SP: Dezembro, 2012, p.62)*

*Resta saber em que hipótese se enquadra o caso dos autos.*

*No caso dos autos, o Órgão Licitante visa contratar não apenas o serviço de vigilância patrimonial (caderno técnico vol. 1), mas também o serviço de vigilância eletrônica (caderno técnico vol. 13).*

*O primeiro, inequivocamente, é um serviço executado de forma continuada, não devendo haver dúvidas em aplicar o mencionado limite de 12 meses no cálculo. O segundo, ainda que envolva, de forma acessória, custos de compra e instalação de equipamentos novos, delinea prioritariamente uma locação de serviço, não podendo ser comparado com um contrato de escopo ou uma concessão; desta feita, não é caso de calcular os 10% sobre todo o valor estimado da contratação durante os 30 meses, mas apenas sobre o prazo de 12 meses."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte no TC-27987/026/09, Rel.: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, apreciado em sessão Plenária do dia 02/9/2009:

*Importante recordar que o valor total estimado da contratação dita o valor da garantia de participação (não aplicável ao pregão), o valor do capital social ou patrimônio líquido exigidos para fins de habilitação, o valor da redução mínima entre os lances, o valor da garantia contratual, prestando-se, inclusive, de critério objetivo para a desclassificação preliminar de proposta e decisão de sua aceitabilidade/inexequibilidade."*

Embora o edital assegure reajuste com periodicidade anual, tendo por base a data de referência de preços, a utilização de orçamento com defasagem superior a seis meses (edital lançado em janeiro/2013 e data base de janeiro/2012) vem sendo reiteradamente condenada por esta Corte, visto que prejudica a formulação de propostas e a verificação da compatibilidade de preços com os de mercado, problemas, entre outros, que não se resolvem com a simples aplicação do IPC-FIPE<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Exemplificativamente, decisões semelhantes no processo TC-13886/026/li (trâmite conjunto com o TC-14072/026/11) e, em especial, no processo TC-5201/026/il (decisão do E. Plenário de 09/02/11, Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho), nos seguintes termos:

*No caso dos autos, as justificativas da USP estão direcionadas a vincular os procedimentos da autarquia às pesquisas de preços realizadas no Cadastro de Serviços Terceirizados, da Secretaria Estadual de Gestão Pública, bem como à sugestão daquele órgão, no sentido de que sejam aplicadas cláusulas de correção monetária na hipótese de ocorrer defasagem entre a data base do orçamento colhido e a abertura do procedimento licitatório.*

*Temos aqui um procedimento licitatório que, nada obstante ter sido lançado no mês de Janeiro de 2011, contém cláusula editalícia pela qual a Administração requisita a formulação de propostas com data base em Janeiro de 2010, bem como prevê a aplicação de correção monetária logo na celebração do contrato, tal como está consignado na peça de justificativas da USP,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme assevera o Ministério Público, "não obstante se alegue a utilização da última versão disponível do Caderno Técnico de Serviços Terceirizados (cuja base de preços é janeiro de 2012), imprescindível que a CPOS atualize o orçamento de referência com base nos termos da nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (e que se acha atualmente em vigor)."

Pelo exposto, voto pela **procedência parcial** da representação proposta por Master Security - Segurança Patrimonial Ltda, cabendo à Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS promover as necessárias retificações no edital de pregão eletrônico n° 01/2013, com reabertura do prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal n° 8.666/93.

GCECR  
LCA

---

*de maneira que, sob todos os aspectos em que se analise a presente matéria, há evidente confronto com as diretrizes consolidadas há tempos nos julgados proferidos por esta Corte de Contas, não havendo como se acolher os argumentos de defesa aqui apresentados.*

*Ressalte-se ainda o fato de que a USP declara expressamente em suas justificativas que possui pleno conhecimento dos termos da nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que se acha atualmente em vigor, o que vem a agravar ainda mais o contexto delineado nos presentes autos, vez que a mesma não está contemplada no procedimento da USP.*

*Portanto, se a pesquisa de preços atualmente disponibilizada pelo CADTERC possui data base em Janeiro de 2010, não mais refletindo o atual ambiente econômico, impõe-se ao órgão licitante formular um orçamento estimativo atualizado, através de corpo técnico que, certamente, não deve faltar à Universidade de São Paulo.*

*E além da produção de um orçamento básico mais atualizado possível, deverá ainda ser revisada a cláusula do item "5.2.5", do edital, a fim de não mais se exigir propostas através de valores com data base no mês de Janeiro de 2010."*